

**A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO
HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE**

EDITAL DE CARTA CONVITE Nº 013/2020

CONVÊNIO PRONON 2016 – SIPAR 25000.179354/2016-82

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.949.582/0001-82, com sede
na Rodovia BR 277 – km 4 – nº 3.931, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de
seu representante legal, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, à
Lei Complementar nº 123/2006, bem como à legislação correlata, apresentar
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Carta Convite, do
tipo menor preço, objetiva Aquisição de 01 (um) unid. de Dermátomo, conforme
as especificações contidas no Anexo I, do Edital, ora impugnado.

Todavia, o Edital está exigindo características
irrelevantes e desnecessárias no que se refere às necessidades técnicas de
equipamento DERMÁTOMO, o que reflete o caráter de direcionamento do Edital,
ferindo a legislação concernente aos processos licitatórios.

Por este motivo, a IMPUGNANTE, passa a apresentar
as razões da sua impugnação, visto que o Edital contém irregularidades sanáveis.



2. DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a licitação pública está amplamente amparada na Constituição Federal e nas leis ordinárias, de forma que o Edital ao estabelecer **cláusulas restritivas**, que predeterminam a possível vencedora, afronta os dispositivos contidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e, ainda, desvia-se dos preceitos preconizados nos artigos 3º, § 1º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Além disso, observamos que o inc. I, do § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, veda a inserção, no Edital de licitação, de condições e ou cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos).

No caso em tela, a Administração está afastando-se completamente da essência do instituto da Licitação, qual seja, o da ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.



2.1. Da necessidade de revisão do Anexo I:

Conforme a interpretação do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, na obra: Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6ª edição, ano 2003, págs. 56/57:

“(...) Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviço público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição’ (art. 4º, III, alíneas “b” e “c”).”

O mesmo autor, na mesma obra supra mencionada, na página 59, ensina que:

“(...) É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de **especificações técnicas irrelevantes** para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. (...)”(grifo nosso).

Vemos que a legislação constitucional e infraconstitucional garante e impõe a todos a observância e a correta aplicação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre esses o da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, os quais foram infringidos pelas exigências do anexo I do Edital, posto que o mesmo culmina por direcionar o Edital, pela inserção de **exigências irrelevantes ao uso da técnica**



e ao bom funcionamento dos equipamentos, no descritivo do referido processo, vejamos:

a) Descritivo pede:

"Dermátomo elétrico sem fio, autolavável;"

Alterar para: Dermátomo elétrico através de console ou sem fio, autoclavável;

Justificativa: A alteração solicitada amplia a concorrência do certame, sem qualquer prejuízo clínico;

b) Descritivo pede:

"com trava de segurança para ajuste à bateria;"

Alterar para: com trava de segurança para ajuste à bateria (se aplicável).

Justificativa: A alteração solicitada amplia a concorrência do certame, sem qualquer prejuízo clínico;

c) Descritivo pede:

"Corte de 0,1 a 1,2 mm com incremento de 0,1 mm"

Alterar para: Corte de 0,1 a 0,7 mm com incremento de 0,05 mm.

Justificativa: A alteração solicitada amplia a concorrência do certame, sem prejuízo clínico;



d) Descritivo pede:

"Cortes com 42 mm, guia de redução de corte para 36 mm e 30 mm de largura."

Alterar para: Possibilidade de cortar enxertos com largura na faixas mínimas de 35 a 80 mm

Justificativa: A alteração solicitada amplia a concorrência do certame, sem prejuízo clínico;

e) Descritivo pede:

"Deve acompanhar o equipamento: bateria, carregador, motor, caixa com 10 lâminas estéreis e demais itens necessários para o funcionamento do equipamento.

ACESSÓRIOS / COMPONENTES:

01 (uma) fonte de alimentação

10 (dez) lâminas estéreis

01 (uma) Bateria extra para cada equipamento"

Alterar para: Deve acompanhar o equipamento: bateria (se aplicável), carregador (se aplicável), fonte de alimentação, motor, caixa com 10 lâminas estéreis e demais itens necessários para o funcionamento do equipamento.

ACESSÓRIOS / COMPONENTES:

Incluir: 04 (quatro) Placas de largura de corte

Incluir: 01 (uma) fonte de alimentação de energia

10 (dez) lâminas estéreis



01 (uma) Bateria extra para cada equipamento (se aplicável)

Justificativa: A alteração solicitada amplia a concorrência do certame, sem prejuízo clínico;

Diante de todo o exposto, deve o Anexo I, do Edital, ser devidamente **revisado** pela Licitante, visando a sua alteração e inclusão das especificações necessárias, para permitir que outros concorrentes possam participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

O que se pretende com a presente impugnação é que a escolha do produto seja feita em função de **critérios econômicos e técnicos, que evidenciem uma vantagem na escolha**, conforme disposto legalmente, motivo pelo qual deve haver uma melhor avaliação das características técnicas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente impugnação pretende, com base na fundamentação técnica e jurídica ora exposta, demonstrar que através da alteração do Edital, a Licitante pode ser beneficiada **sem qualquer alteração nos custos da licitação.**

É sabido que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de interessados, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que a Administração Pública possa contratar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Entretanto, não é isto que verificamos no caso em tela.



Portanto, mantendo-se as exigências aqui combatidas estará essa Comissão de Licitações favorecendo demasiadamente uma única empresa em detrimento de outras, aptas a ofertarem equipamentos excelentes e de tecnologia mais avançada a preços acessíveis.

4. REQUERIMENTO

1. Diante do exposto e tendo em vista que o Edital, na forma como redigido, se caracteriza direcionador no item citado, a Impugnante requer que seja REFEITO/REDEFINIDO o descritivo no que se refere às especificações técnicas campo observações, constantes do Anexo I, consoante a fundamentação supra, permitindo assim que outros fabricantes, igualmente ou mais qualificados, possam participar da licitação, atendendo obviamente as necessidades do objeto da licitação, em total observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA



Luciano da Silva Vasconcelos
Representante legal
RG: 8356785-6 SSP/PR
CPF: 029.804.079-41

